



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se art. 70-1 à Seção VIII do Capítulo IX da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 70-1. No exercício de sua competência regulatória e sancionadora, incluso o art. 39 desta lei, o Ministério da Fazenda poderá fiscalizar, apurar infrações e aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a instituições de pagamento, instituições financeiras, empresas de publicidade, veículos de comunicação e plataformas digitais.

‘Art. 39.

.....

§ 1º Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

§ 2º A caracterização da ciência inequívoca de que tratam os incisos X e XII poderá ocorrer por notificação formal, decisão administrativa anterior ou publicação oficial em meio competente da autoridade reguladora. (...) (NR) “Art. 40. (...)’ (NR)

‘II – atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e’

‘III – realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou



* CD256786172700*ExEdit

virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar, sob perspectiva técnica e normativa, as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.303/2025 voltadas ao fortalecimento da política pública de enfrentamento à exploração irregular da loteria de apostas de quota fixa. As medidas sugeridas visam ampliar e aperfeiçoar os instrumentos regulatórios e sancionadores disponíveis para a autoridade competente, em especial no tocante à repressão de práticas que sustentam ou facilitam a operação de agentes não autorizados.

As modificações propostas respondem a uma necessidade concreta de adaptação do ordenamento jurídico às dinâmicas tecnológicas e comerciais próprias do setor, marcado por forte presença digital, ampla articulação de prestadores de serviços acessórios e elevado grau de transnacionalidade. A atuação de operadores não autorizados frequentemente se apoia em estruturas legítimas, como instituições de pagamento, plataformas de publicidade e provedores de tecnologia, que, dolosa ou culposamente, viabilizam a realização de apostas à margem da legislação brasileira. A ausência de previsões legais claras a respeito da responsabilização desses agentes compromete a efetividade da fiscalização e perpetua um ambiente de concorrência desleal.

Dessa forma, as alterações promovem a incorporação de dispositivos que permitem ao Estado identificar e sancionar, de forma proporcional e fundamentada, condutas que contribuam direta ou indiretamente para o funcionamento do mercado ilegal de apostas. Busca-se, assim, conferir segurança jurídica à atuação administrativa, assegurando meios ágeis de controle, definição clara de obrigações legais e parâmetros objetivos para apuração da responsabilidade.



Além disso, a proposta está em conformidade com boas práticas internacionais no campo da regulação de jogos e apostas, que reconhecem a importância de responsabilizar toda a cadeia de suporte à atividade ilícita, e não apenas os operadores centrais. Ao delimitar com precisão as obrigações de diligência, prevenção e ruptura de vínculos com agentes irregulares, as alterações contribuem para a construção de um ambiente mais íntegro, seguro para o consumidor e eficiente do ponto de vista fiscal e regulatório.

Por fim, as medidas sugeridas preservam o devido processo legal, garantem o contraditório e a ampla defesa nos processos sancionadores e não afetam o exercício legítimo da atividade por agentes devidamente autorizados. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento normativo que reforça a autoridade estatal na contenção do mercado ilegal, protege a integridade do setor regulado e promove maior estabilidade institucional em benefício da concorrência leal e da arrecadação pública.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256786172700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 6 7 8 6 1 7 2 7 0 0 * LexEdit